



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADA NO DOM/ES
EM 30/08/19

LEI Nº 5.059, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

**ESTABELECE RESERVA DE MESAS PARA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU
MOBILIDADE REDUZIDA NOS LOCAIS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Município da Serra, todos os centros comerciais, galerias, shopping centers, clubes, estádios esportivos, cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino, hipermercados e supermercados ou estabelecimentos do gênero que possuem praças de alimentação e/ou refeitórios, terão de reservar mesas preferenciais, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, a todas as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Os assentos de que trata o caput deste artigo serão reservados com observância da proporção de no mínimo 5% do total dos assentos disponibilizados ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem.

§ 2º Independentemente do número de lugares ofertados nos referidos estabelecimentos em sua praça de alimentação e/ou refeitórios, serão disponibilizados no mínimo 2 lugares para as pessoas com deficiência.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se refere o § 1º será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 4º Os assentos reservados nos termos desta lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade possível aos seus beneficiários.

§ 5º Os espaços destinados para pessoas em cadeira de rodas e seus acompanhantes estão incluídos na reserva de assentos para pessoas com deficiência.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I. pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- II. pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Art. 3º Nas praças de alimentação e/ou refeitórios citados no artigo 1º da presente Lei deverão ser afixadas nas mesas e em locais de grande visibilidade, placas e/ou adesivos indicativos, com a localização dos assentos exclusivos para as pessoas com deficiência.

Art. 4º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará, ao estabelecimento infrator, as seguintes penalidades:

- I. notificação com prazo para regularização;
- II. multa de R\$ 500,00, sendo dobrada em caso de reincidência;
- III. suspensão do alvará de funcionamento após 5 multas pecuniárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 26 de agosto de 2019.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 49.168/2019
jmm